

D. DUARTE COMO ÁRBITRO DO «DIREITO DE ASILO». UM CASO EXEMPLAR

MARGARIDA GARCEZ VENTURA
Universidade de Lisboa

Nas Cortes de Lisboa de 1455¹ os procuradores do Clero queixam-se a D. Afonso V, dizendo que as Justiças régias não respeitavam o Direito de Asilo. D. Afonso atribui as intervenções ditas abusivas a D. Duarte e justifica-as pela necessidade de impedir a multiplicação de homicídios. Contudo, esclarece que tal só sucedia quando não estava absolutamente claro que o malfeitor se podia, por direito, refugiar na Igreja; lembra também que, se após inquirição, se concluísse que o caso dava direito a asilo, o Rei garantia ao fugitivo o retorno ao local sagrado.

Foi, pois, D. Duarte que ordenou tal procedimento. Para melhor compreensão dos acontecimentos, convém recordar que a actividade governativa de D. Duarte se iniciou muito antes de 15 de Agosto de 1433. Efectivamente, detecta-se a sua presença no governo do reino desde 1411, e desde 1413 ocupa o cargo de acessor para os negócios do Conselho, Justiça e Fazenda².

Vejamos, antes de avançarmos, o quadro legislativo sobre este tema, e as oposições que suscitava no clero.

1. Transcrevemos o artº 2º, com sua resposta: «Item Senhor, acontece cada dia que sse algum sse acouta aa Jgreia os uossos corregedores E Justiças entram 'dentro em ellas britando as portas E telhados, E aas vezes poendo foguo como Infees, E Indistintamente premdem E tiram os acoutados a ella E os trazem a uossas prisões, E outros prendem dentro como sse Jouessem em carçer, em grande desprazamento de deus e de sseus ssantos, E contra os preuilegios E liberdades da Igrejaia, em o que cometem ssacrilogyo E ssom per esse meesmo ffecto excomungados. Por que uos pedimos de merçee que estes erros E agrauos ffectos aa santa Jgreia ssejam per uos corregidos E tenperados com os prelado em tall maneira que sse guoarde Justiça E nom seja ffecta InJuria ao Senhor deus E aa ssua ssanta Igrejaia, mandamdo que sse guoarde em esto o derejto canonico e taaes nom sejam pressos nem tirados da Jgreia, ssaluo em casos expressos em derejto.

Respondemos a esto que El Rej meu padre que deus aja hordenou esto em alguuns grandes malefícios pella multiplicaçom dos omeçidios E malles que sse em estes Regnos faziam, E esto quando os casos ssom taaes que se presume que ssam daquelles que per derejto lhes nom deue ualler a ymunitydade da Igrejaia, protestamdo porem que sse for achado que ajam de gouuyr della, que a ella sejam tornados, E entam mandaua enquerer. E sse achaua que tall caso era em que lhes vallia mndauo-os tornar E sse nom fazia fazer comprimento de Justiça. E a ffazer esto ouueram mujtas lidimas Razões por boom Regimento do Regno, as quaces nos ora mandamos dizer ao ssanto padre. E em tanto mandamos que se guoarde a ymunitydade da Jgreia nos casos que sse deue guardar.»

(A.N.T.T., *Sé de Lamego*, caixa 4, maço único de Concordatas, nº 15).

2. Vd. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto, 1990, vol. I, p. 159 e Armindo Luís de Carvalho Homem, *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto INIC, 1990, p. 33.

Na sequência da emoção causada no clero do reino pela publicação das *Leis Jacobinas* em Dezembro de 1419³, este envia ao Papa, por volta de 1423, uma lista de «agravos» que D. João I lhes teria feito, ao proceder contra os acordos estabelecidos entre D. Dinis e o Clero (Guarda, 1281). Contra o 14º capítulo desse acordo (que será o 13º dos 40 acordados com a corte de Roma) os bispos declaravam que o Rei não respeitava o Direito de Asilo, pois tirava à força os fugitivos das Igrejas, e conhecia as respectivas causas⁴.

Por razões de ordem interna da Igreja, nomeadamente os conflitos entre o Papa e o Concílio, o assunto das queixas arrasta-se na corte pontifícia até meados de 1426⁵.

Pela mesma ocasião Martinho V incumbe o Arcebispo de Braga de convocar uma reunião do episcopado português para resolver as graves tensões entre os dois poderes⁶. A reunião tem lugar em Dezembro de 1426, em Braga, e dela sai um documento onde, entre outros assuntos, se registam certos factos concretos de violação do Direito de Asilo. Tais provas não e encontram na versão resultante de um posterior acordo com D. João I, isto é, da concórdia de 1427. Assim no artº 5º da acta bracarense pode ler-se⁷: «ITEM. E o que peor he se taaes cerram as portas da dicta Igreja ou os fraires e pesoas eccresisticas esa Justiça secular poem fogo aa Igreja ou Moesteiro asy como fez Pero Taveira em Beja ou britam as dictas portas como fez e tentou fazer Joham Fogaça na see do Porto.»

Como dissémos, a reunião episcopal de Dezembro de 1426 prepara a Concórdia entre o Rei e o Clero assinada em Santarém em Setembro de 1427. Neste documento, o tema do «Direito de Asilo» é objecto de dois artigos. Neles o Clero expõe os abusos cometidos, mas a respota régia aponta para uma situação excepcional que requeria medidas fora do comun. Transcrevemos esse artigos⁸: «ITEM. Ao que dizem no quarto artigo, que acontando-se alguu aa Igreja por gouvir da immundade della, a Justiça secular indistintamente os tira della per sua autoridade, e os leva aa sua cadea, fragendo a dita immundade, e cometendo sacrilegio, porque os nom devem tirar, salvo em certos casos.» «ITEM, Ao que dizem no quinto artigo, que se nom tiram os que se a ella coutam, aprisioam-nos dentro da Igreja de ferros, e cadeas, e dentro os guardam com armas, violando

3. Estas Leis, aliás, não contemplam o Direito de Asilo. Vd. António Dominguez de Sousa Costa, «Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o Papa Martinho V contrário aos Conclios Gerais», in *Studia Historico-Eclesiastica*, Roma, Pontificium Athenaeum Antonianum, 1977, pp. 517s.

4. Vd. Sousa Costa, *Leis...*, n.50.

5. A 28 de Abril de 1426 é expedida uma Bula *-Non sine magna-* dirigida ao Arcebispo de Braga, em que se incluem censuras pela sua complacência para com o Rei, e ameaçando este de excomunhão se continuasse a agir contra as liberdades da Igreja.

6. Vid. José Marques, *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988, p. 77s.

7. A.D.B. *Bulas*, cx.. 1, m.5, nº 52 Vd. Luis Miguel Ribeiro de Oliveira Duarte «*Casa de Oração de Ladrões (Notas sobre o Direito de Asilo em Portugal durante a Idade Média)*», Sep. das *Actas do IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga*, Braga, 1990, p. 635.

8. *Ordenações Afonsinas* 4 vols, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Liv. II. Tit. VII.

os direitos, e a imunidade, que manda, que os nom guardem, senom a quarenta passos, se for Igreja Cathedral, e se for melhor, a trinta.»

É o Infante D. Duarte –certamente na sua qualidade de acessor para a Justiça, e, portanto, responsável por tal actuação– quem responde a ambos artigos: «e diz que elle hordenou esto de se fazer em alguns lugares, e casos, e graves maleficios quando aconteciam, e nom em geeral, por muitas, e lidimas razões, que a ello o moverom, as quaaes elle quer enviar dizer ao Papa, e determinar com elle esto; e manda, que se guarde a immunidae da Igreja nos casos, em que de direito deve guardar; e que stê todo, como estava, ante que elle esto todo hordenasse.»

Estamos, pois, perante situações excepcionais, e ficamos a saber que o Infante promovera, para acudir a essa situações, um novo modo de actuação dos oficiais de Justiça. Quanto à carta que D. Duarte diz ir escrever ao Papa, desconhecemos se efectivamente chegou a ser escrita ⁹.

Conhecemos, sim, uma Súplica de D. Duarte, que Eugénio IV despacha em Florença, a 4 de Outubro de 1434 ¹⁰.

O texto régio denuncia que a fuga de criminosos para lugares sagrados dá origem a grandes crimes. Ora, como ele não queria ir contra as liberdades eclesiásticas, pedia licença para tirar os malfeitores desses refúgios e encarcerá-los até se decidir a questão da jurisdição em que devem ser julgados, se não fôr notório que essas pessoas gozem de imunidade eclesiástica. Embora esta Súplica incida nas pessoas e não nos crimes cometidos, não há dúvida que, a ser aceite, os oficiais régios poderiam fazer, com licença papal, o que faziam à revelia do Clero... O despacho papal é suficientemente ambíguo: «*Concesum prout de jure*», concedido segundo direito.

Pelo ano de 1436 D. Duarte envia ao Papa um extenso documento ¹¹ contendo propostas «com vistas ao bem da Igreja».

Uma das propostas diz respeito à regulamentação do Direito de Asilo. Segundo D. Duarte, o abuso do Direito de Asilo transformava os templos de casa de oração em covil de ladrões, em detrimento da justiça dos costumes e da própria dignidade eclesiástica. D. Duarte reconhece que o Direito Canónico enumera delitos que não gozam da imunidade da Igreja, como seja o que mata um homer por insídias, o violador de caminhos públicos ou o despovoador dos campos. Mas faz notar

9. Não nos parece que tal explicação chegasse a ser dada ao Papa. Aliás, verificamos como que uma petição entre situações abordadas em 1426-27 e 1455. Isto é, o citado artigo das queixas de 1455 parece ser o producto da combinação das «actas» da reunião episcopal com os art^{os} 4^o e 5^o da Concórdia.

10. A.V., *Reg. Sup.* 299, fl. 61-63. A mesma Súplica, com despacho dado em Roma a 1 de Abril de 1434, está incluída num conjunto de outras cinco, e encontra-se registrada noutro local (*Ibidem*, 295, fl. 202-203v). É este o registro utilizado por Sousa Costa (*Leis...*, p. 567). A Súplica registrada no *Reg. Supl.* 295, fl. 202-203v. não recebeu, como diz Sousa Costa, a assinatura de Eugénio IV; mas no registo que utilizámos vem despachada com a expressão «*Concessum prout jure*». Contudo, segundo o Prof. Borges Nunes (sabedor dos trâmites por que passava o despacho das Súplicas) as mudanças de opinião são bastante frequentes.

11. B.M.L.F., *Stroziana*, 33, fl. 120v-121., pub. por Margarida Garcez Ventura, «*As Chaves de Deus e da Igreja*»: um episódio no reinado de D. Duarte. Sep. das *Actas do IX Centenário...*

que existem outros malefícios semelhantes que não são exceptuados. Por isso propõe que sejam acrescentados e enumerados distinta e claramente os casos em que não se deve aplicar a imunidade eclesiástica.

O comentário apostado pelo canonista papal às «propostas» é surpreendente, e começa assim: *Istud non est honestum et male sonat*. E continua, propondo que o Direito de Asilo seja geral, sem excepções, e com uma única condição: que o malfeitor se mostrasse contrito e pesaroso. O refúgio na Igreja seria também garantia de comutação de morte em prisão perpétua ou outra pena.

Está em causa a definição de jurisdições sobre pessoas, e a definição dos *casus excepti*. Mas, sobretudo, está em causa a existência de locais nos quais a Justiça secular não tinha entrada¹².

É uma problemática vasta, aqui apenas assinalada, e da qual destacámos as posições de D. Duarte e as da Igreja.

Voltemos, agora, ao ponto de partida: o facto —comprovado, justificado— de que, seguindo ordens de D. Duarte, as justiças seculares entravam nos locais sagrados e retiravam os malfeitores, a não ser que o crime desse, manifestamente, direito a asilo; e que, se após inquirição, se verificasse que o criminoso, afinal, tinha esse direito, as justiças o voltavam a pôr na Igreja.

Pela celeuma levantada, estamos em crer que os casos seriam numerosos. Todavia, as vicissitudes a que está sujeita a disponibilidade das fontes, sonegaram-nos quase completamente tais informações. O conhecimento dos casos em que o malfeitor recorre ao Direito de Asilo chega-nos através de posteriores cartas régias de perdão. Por isso, a informação que possamos ter de algum processo envolvendo Direito de Asilo depende do pedido de perdão que o interessado teria feito ao Rei, do seu atendimento, e do registo da carta nos *Livros de Chancelaria*. E assim, numa busca situada entre 1385 e 1450 temos uns quatro casos em que o malfeitor é preso e, posteriormente, reposto na Igreja. Desses escolhemos um, o único em que intervem D. Duarte, ainda Infante, e em que está bem patente o processo de *retirar e tornar* ao local sagrado.

O caso passa-se pelo ano de 1431, e temos dele conhecimento por carta de perdão de 9 de Março de 1439¹³. Álvaro Gonçalves Matoso conta ao regente a sua história. Estando um dia seu pai «asentado seguro», numa praça de Lisboa, viera por detrás dele um João Martins e «dera ao dicto seu padre com hua pedra na cabeça dando com elle em terra por morto, da quall pedrada lhe tiraram quarrenta ossos E esteuera em ponto da morte, perdendo a ujsa dos dos olhos, que nunca mais fora bem justo». Temos, pois, um caso de agressão traiçoeira, pois a vítima estava sentada, tranquila, e o golpe fora dado pelas costas.

12. Havia outros «covis de ladrões» no reino, mas esses criados por carta régia e não eximidos à sua jurisdição. Referimo-nos aos coutos de homizados, criados em grande número nos anos que medeiam entre 1411 e 1436. Vd. Humberto BAQUERO MORENO, «Elementos para o estudo dos coutos de homizados instituídos pela coroa», in *Portugaliae Historica*, Vol. II, Lisboa, 1974, pp. 13-63.

13. A.N.T.T., *Chanc. D. Afon. V*, Liv. 18, fl. 29v.

Álvaro continua a narrativa, de modo a incluir a justificação para o seu acto: «sentindo-se do malla E ssem rrazom que assy era fecto ao dicto seu padre, E por o dicto Joham Martinz nom seer Jguall ao dicto seu padre, ell, huum dia que o achara na praça da dicta çidade lho contradisera en tanto que ujeron a Razões per gujsa que dera ao dicto Joham Martjns hua firida com hua espada de que morreo». Homicídio, pois, mas como resultado de uma briga provocada pelo adversário, e em que ambos se enfrentam sem enganos.

Em consequência do homicídio, Álvares Gonçalves *sse coutara aa Igreja*. Certamente porque as situações que rodearam o crime não estavam claras, os oficiais régios –o documento não especifica quais– tiraram-no da Igreja e levaram-no *aa prisam da dicta çidade*. Aí ficara seis meses. pelo que sabemos dos trâmites dos processos, o caso deveria ter ido à Relação, e ser estudado por D. Duarte e seus Desembargadores. Depois disto, foi lavrada a sentença: «per Sentença del rej meu senhor E padre cuja alma de deus aja fora tornado aa JgreJa».

Como em variadíssimas acções contemporâneas, tidas pelo Clero como atentórias das «liberdades eclesiásticas», este processo de intervenção no Direito de Asilo é significativo da implantação de um novo conceito de Estado. As tensões entre a Igreja e o Estado agravam-se por toda a Europa, como testemunham vários documentos apresentados ao Concílio de Basileia¹⁴.

Todos os casos em que se decide judicialmente o retorno do criminoso à Igreja, é porque, afinal, ele gozava de Direito de Asilo. Isto é óbvio, mas julgamos importante destacar o facto de se admitir –quase de se institucionalizar– o erro em matéria tão grave. Grave para o individuo, mas grave também para o próprio conceito de «imunidade», que anda associado ao de «liberdade eclesiástica»¹⁵.

Ora, os textos eclesiásticos são unânimes em considerar os opressores da liberdade da Igreja como sacrilégios, e portanto *ipso facto* excomulgados. A prática legislativa de D. Duarte, e o modo como, no concreto quotidiano, aplicava o direito, rompe este silogismo. Não porque o ponha em causa, mas porque questiona o conteúdo concreto de *opressor das liberdades da Igreja*, tal como os eclesiásticos o formulam.

14. Por exemplo, umas Súplicas contra os opressores da liberdade eclesiástica, apresentadas em 20 de Dezembro de 1437 (B.M.L.F., *Strozz*, 33, fl. 192-93) e um Projecto de Decretos com a mesma finalidade, provavelmente na mesma data (*Ibidem*, fl. 193-193v). Para uma visão de conjunto vd. *État et Église dans la gènesse de l'État Moderne*, Madrid, Bibliothèque de la Casa de Velázquez, 1986. O Clero de França queixa-se em Basileia, entre outros abusos, da violação do Direito de Asilo (vd. *Histoire de l'Église*, fund. Por A. Fliche e V. Martin, vol 14, p. 262).

15. Para usar uma definição de um canonista português quase contemporâneo, podemos usar a de D. Egas, Bispo de Viseu na sua *Summa de Libertate Ecclesiastica*: «*Libertas ecclesiastica est immunitas personis, locis et rebus ecclesiasticis competens a sanctis patribus et cathologis principibus constituta*», in Antonio García y García, *Estudios sobre la Canonística Portuguesa Medieval*, Madrid, Fundación Universitaria Española, 1976, p. 257.

A «leveza» com que o Rei e seus oficiais manejam o recurso ao Direito de Asilo¹⁶ é sinal da dessacralização do que não é sagrado, ou melhor, da tentativa de definição das áreas eclesiástica e secular. Tanto mais –como lembra D. Duarte no *Leal Conselheiro*¹⁷– que os textos que versam as liberdades eclesiásticas são, quase todos, da autoria de clérigos letrados. E esses, embora «o fizessem com boa teençom», querem «largamente favorecer a ssua parte».

[Siglas: A.D.B. - Arquivo Distrital de Braga
A.N.T.T. - Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa)
A.V. - Arquivo Secreto do Vaticano
B.M.L.F. - Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença]

16. O Direito de Asilo é uma das «imunidades locais». Vd. rubrica «Immunités Eclesiastiques» in *Dictionarie Apologétique de la Foi Catholique*, Dir. A. d'Alés, Tomo II, Paris, 1924, col. 616.

17. *Leal Conselheiro...* Edição de Joseph M. Piel, Lisboa, 1942, Cap. IV, p. 20.

DOCUMENTO

Lisboa, 10 de Março de 1439

A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 18, fl 29v.

Dom Afonso, cetera, A todollos Jujzes E Justiças dos nossos Regnos a que esta carta for mostrada, saude. Sabede que aluaro gonçalluez mattoso, morador em a dicta çidade ¹⁸, estando huum dia na praza della asentado, seguro, Juham Martjnz morraçaão hi mordor ueera por detras E dera ao dito seu padre com hua pedra na cabeça dando com elle em terra por morto, da quall pedrada lhe tiranom quarrenta ossos ¹⁹ E esteuera em ponto da morte, perdendo a ujsta dos dos olhos, que nunca mais fora bem ujsto. E que o dicto aluaro gonçaluez sentjndo-se mall E ssem rrazom que assy era fecto ao dicto seu padre, E por o dicto Joham Martjnz nom sser Jgual ao dicto seu padre, ell, huum dia que o achara na praça da ditta çidade lho contradiserá en tanto que ujerom a Razões per gujisa que dea ao ditto Joham Martjnz hua firida com hua espada de que morreo, por a qual Razom o dito aluaro gonçaluez sse coutara aa Jgreja, E fora della tirado E leuado aa prisam da dita çidade, onde Jouuera presso 6 meses E que, per Sentença del Rej meu Senhor E padre cuJa alma deus aJa fora tomado aa JgreJa, por a uall morte auja sete anos que andaua amoorado com temos das nossas ²⁰. E que elle fora em esta armada pasada que o dito Senhor Rej meu padre mandara fazer sobre tanger E esteuera no cerquo do pallanque ataa o rreculhimiento d Jfante dom anrryque meu tio aa frota, segundo o tijnha prouado per cartas contenudas em huun estormento publico que esta asentado no liuro das Jnquirções do palanqu. E porem nos pidiam por merçee que, en galardom do serujço E trabalho que leuara, lhe perdoasemos a nossa Justiça, se nos a ella por a dita morte era teudo. E nos veendo o que nos asy dizia E pidia, se asy he que o dito aluaro gonçaluez esteue no cerquo e do (sic) palanque ataa o rreculhimento do dicto Jfate, E querendo-lhe fazer graça E merçee, Temos por bem E perdoamos-lhe a nossa justiça, a que nos, por a dita morte, era teudo, contanto que o dito aluaro gonçalluez uaa sserujr E estar em a nossa cidade de çepta seis meses ²¹ compridos, segundo o hordenaçom E acordo ora fjito sobre os omjziados que hy esteuerom no palleanque, ao quall aluaro gonçalluez era dado primejramente huum ano pera estar na ditta çidade E per bem do dito acordo lhe Relueamos meetade. E se apresente presente (sic) o conde dom fernado em a dita çidade da dada desta carta ataa dous messes primejros seguintes, em o quall tempo elle nom entre ²² honde foy feyto. E porem uos mandamos, cetera, dada em lixboa, a x dias de março per diogo giraldez E lujs martjnz. Gonçalo botelho a fez. Era xxxix anos.

[Na margem esquerda;]

aluaro
gonçalluez
C

18. Riscado: «estando huum».

19. O escriba esqueceu-se de riscar «E steuara».

20. Ms. omite «Justiças».

21. Está escrito «meses se» por «meses seguidos».

22. Riscado «no».